

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

ACRUX SECURITIZADORA S/A

Processo CVM RJ-2010-14794

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela ACRUX SECURITIZADORA S/A, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo atraso de 2 (dois) dias no envio do documento **AGO/2009**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 076/10, de 17.09.10 (fl. 10).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/02):

- a. "a ACRUX SECURITIZADORA S/A observou o prazo estabelecido na lei para a realização da AGO realizada em 30.04.10. A referida assembléia contou com a participação da totalidade de seus acionistas que aprovaram à unanimidade as deliberações submetidas à sua apreciação. Tais afirmações são corroboradas no site dessa autarquia sob o tópico categoria Assembléia, tipo AGO, espécie ata, data de entrega: 14.05.10, 14:49 hs (Anexo 01)";
- b. "urge ressaltar que, da mesma forma que as companhias sujeitas à fiscalização dessa Autarquia, encontrava-se a companhia providenciando a novel documentação objeto da Instrução CVM nº 480/09, revogando inúmeros atos normativos dessa CVM, e da Instrução CVM nº 481/09, ambas com farta e substancial quantidade de anexos repletos de informações a serem observadas pelas companhias";
- c. "é notória a insegurança que trouxe para as companhias, em que pesem os objetivos salutares contidos na abertura e transparência de informações, tantas e detalhadas exigências solicitadas pela CVM ao mercado";
- d. "a novidade, como não poderia deixar de ser, causou preocupação para os participantes do mercado, exigindo uma farta e complexa gama de formulários a serem preenchidos e apresentados para esse órgão regulador, no mais das vezes, se não todas, por meio eletrônico. Constatou-se, inclusive, em diversos momentos, erros e dificuldades técnicas no site dessa Autarquia para o envio das informações solicitadas, o que impactou negativamente às companhias que se esforçavam para atender o leque de exigências recém formuladas. No caso da ACRUX, especialmente, todas as informações então exigidas foram tempestivamente apresentadas";
- e. "constata-se assim, o motivo do atraso no envio por meio eletrônico da documentação relativa à realização da Ago da ACRUX, realizada no prazo legal. Destaque-se que o atraso em questão foi apenas de dois dias, conforme destaca o próprio ofício em referência, devendo-se observar o princípio da insignificância capaz de revelar a aplicação da penalidade à companhia que, efetivamente, não deixou em momento algum de apresentar o documento que, por um deslize de ordem formal/material, justificável pelo ambiente atípico para o mercado à época, não chegou por ínfimos dois dias no prazo determinado por essa autarquia";
- f. "importa finalmente registrar que efetivamente a informação exigida encontra-se de posse dessa autarquia, obedeceu aos ditames legais relativos à sua publicação, não ocasionou prejuízo ao mercado, descabendo, assim, aplicação de qualquer penalidade em face de momento tão peculiar vivido pelas companhias sujeitas à fiscalização da CVM como é o caso da ACRUX".

Entendimento da GEA-3

A ata da assembléia geral ordinária, nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.

Cabe destacar que não há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui a ata da assembléia geral ordinária.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 11.05.10 (fl.11), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a Companhia, de fato, enviou o referido documento somente em 14.05.10 (fl.12).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela ACRUX SECURITIZADORA S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas